



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER n. 00050/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.228616/2021-10

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: I. Direito Administrativo. Gestão Pública. Minuta de Instrução Normativa a ser expedida pelo Presidente do INSS que tem por objetivo sistematizar o processo para formalização, execução e monitoramento de Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões. II. Possibilidade, desde que, previamente sejam observadas as considerações e sugestões deste parecer.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídico-formal de minuta de Instrução Normativa que tem o fito de estabelecer orientações e diretrizes para celebração dos Acordos de Cooperação Técnica - ACT para desconto de mensalidades associativas.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Minuta do Plano de Trabalho, Cronograma do Ponto de Controle, Planilha Gerenciamento de Riscos (sapiens seq. 1, pdf 1/9);
- Versão final da minuta da Instrução Normativa (SEI/INSS 9028166; sapiens seq. 22);
- Nota Técnica nº 47/2022/DGACO/COGEC/CGEUC/DIRBEN-INSS (SEI/INSS - 4227360; sapiens seq. 1, pdf 11);
- Despacho SEI/INSS - 9036813 (sapiens seq. 23).

3. Com efeito, o procedimento veio para análise da Procuradora signatária por força do art. 10 da Lei nº 10.480/2002 c/c o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01/2010 e do art. 14, §4º, da Portaria INSS nº 1.313, de 17 de junho de 2021.

4. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Deve-se destacar que o exame desta Procuradoria dá-se nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

6. A análise desta PFE/INSS restringe-se, tão somente, ao aspecto jurídico formal dos documentos, especialmente, quanto a sua legalidade e boa forma, sem adentrar à análise de sua conveniência e oportunidade.

2.1 Elaboração de ato normativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social:

7. A "elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis" pelo Congresso Nacional deve observar o que determina a Lei Complementar nº 95/1998. No âmbito do poder executivo, a redação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República pelos Ministros de Estado deve observar o Decreto nº 9.191/2017, dado que seu art. 57 determina sua aplicação subsidiária "à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal".

8. Mais recentemente, foi editado o Decreto nº 10.139/2019, alterado pelo Decreto nº 10.437/2020, com determinações adicionais a respeito, sendo que seu art. 7º preceitua:

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021)

II-A - na conclusão quanto à necessidade de revisão mais profunda do ato vigente, inclusive com possibilidade de alterações de mérito; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021)

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

9. No âmbito deste INSS há ato próprio que estabelece regras para a elaboração de atos administrativos normativos. A Portaria/INSS/PRES nº 1.313/2021 será, portanto, o guia utilizado para a análise formal da minuta de ato normativo submetido para análise jurídica, acrescida das inovações do Decreto nº 10.139/2019 e, quanto pertinente, da LC nº 95/1998, de seu regulamento.

2.2 Considerações iniciais sobre a minuta proposta:

10. Trata-se, como se vê, de análise de minuta de Instrução Normativa a ser expedida pelo Presidente do INSS com intuito de estabelecer orientações e diretrizes para celebração dos Acordos de Cooperação Técnica - ACT para desconto de mensalidades associativas.

11. A Nota Técnica nº 47/2021/DGACO/COGEC/CGEUC/DIRBEN-INSS - SEI/INSS - 4227360 (sapiens seq. 1, pdf 11), fundamentou a proposta narrando que a edição da Instrução Normativa tem por objetivo viabilizar a gestão, a operacionalização, o monitoramento e a fiscalização dos descontos de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões. No plano de trabalho (sapiens seq. 1, pdf 1) consta como objetivos específicos da proposta:

3.2. Objetivos Específicos

a) Padronizar a formalização do processo de celebração de Acordos de Cooperação Técnica (ACT) na modalidade de desconto de mensalidades associativas;

b) Implementar medidas de segurança e conformidade para proteção, tratamento e uso compartilhado de dados pessoais (LGPD);

c) Estabelecer o fluxo para execução dos serviços que serão disponibilizados relativos aos descontos de mensalidades associativas;

d) Aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e de monitoramento em conformidade com as políticas institucionais de gerenciamento de riscos e de integridade.

12. Tanto a Presidência do INSS (SEI/INSS - 9036813; sapiens seq. 23) quanto a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI/INSS - 7573905; sapiens seq. 16) manifestaram concordância com a minuta SEI/INSS - 9028166 (sapiens seq. 22).

13. O Decreto nº 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, em seu art. 154, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020 e pelo Decreto nº 10.537/2020, detalhou os requisitos para a procedimentalização dos descontos em tela, nos termos seguintes:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e

(...)

§ 1º **O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.**

14. Veja-se que o §1º do art. 154 preceitua que o INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos das mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

15. Depreende-se, nesses termos, que a edição de ato normativo pelo Presidente do INSS encontra embasamento legal na legislação de regência.

2.3 Considerações acerca do desconto de mensalidades associativas em benefícios de aposentadorias e pensões:

16. Pois bem. Como visto, a minuta de Instrução Normativa propõe-se a sistematizar o processo para formalização, execução e monitoramento de ACT para desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões. Tal iniciativa, segundo o INSS, agrega valor ao cidadão, uma vez que a rede de serviços será ampliada, oferecendo maior comodidade no pagamento de contribuição associativa aos beneficiários filiados a entidades de aposentados e pensionistas.

17. O artigo 115, V, da Lei n. 8.213/1991, preceitua que poderão ser descontadas dos benefícios previdenciários as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...);

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

18. Examina-se, dessa forma, que a regra contida no art. 115 da Lei nº 8.213/1991 autoriza que seja descontada mensalidade de associações e demais entidades de aposentados, estabelecendo, como condição, que se trate de entidade de aposentados legalmente reconhecida, bem como que haja autorização de seus filiados.

19. O novel §1º-E do art. 154 do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, definiu mensalidade associativa como sendo "contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS".

20. Associação, na forma descrita pelo art. 53 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, revela-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Trata-se de entidade particularizada por não ter finalidade econômica, podendo ser de diversos fins. Nesses termos, cumpre anotar a definição trazida por Maria Helena Diniz:

Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc. (Curso de Direito Civil Brasileiro — Teoria Geral do Direito Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v. 1, p. 146)

21. Dessa forma, a associação se define pela reunião de pessoas com objetivos comuns, cuja finalidade não seja econômica. Mas devem ser dotadas de finalidades específicas inerentes às pessoas que congrega.

22. Para além do caráter não-econômico ou não-lucrativo, o que se observa é que o artigo 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 1991, definiu a finalidade específica da associação cuja mensalidade se pode descontar dos benefícios previdenciários, qual seja: de aposentados. Infere-se, portanto, que a associação deve ser constituída pela reunião de pessoas que busquem objetivos específicos da categoria de aposentados, sejam objetivos ligados à categoria profissional a qual pertenciam, sejam objetivos ligados a atividades sociais dos aposentados.

23. Em vista disso, o novel §1º-D do art. 154 do Decreto 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020, definiu, de forma devidamente sintetizada, o conceito de associação ou entidade de aposentados como sendo aquela formada somente por aposentados, pensionistas e/ou idosos, com objetivos inerentes a essa categoria, ou por pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha objetivos comuns àquela classe e finalidade específica de representação de aposentados, autorizada a realizar descontos de mensalidades associativas por meio de retenção no valor do pagamento do benefício.

24. Vale ressaltar que o entendimento desta PFE/INSS, adotado pelo Procurador-Geral, por meio do DESPACHO n. 00429/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP: 35014.179078/2020-33), foi o de que o novel §1º-D do art. 154 do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.537/2020, conceitua como associação ou entidade de aposentados aquela que reúna como associados aposentados, pensionistas e idosos, em atenção a uma interpretação sistemática do art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991, fundamentada na liberdade de associação, cuja limitação deve ser excepcional.

25. Já quanto a entidade legalmente constituída, ressalte-se que os requisitos para a constituição das associações estão definidos no art. 53 e seguintes do Código Civil, de 2002. O normativo prevê, por exemplo, os requisitos mínimos do Estatuto, bem como proíbe a previsão de direitos e obrigações recíprocas.

26. Assim, é necessário a entidade apresentar Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cópias autenticadas do Estatuto Social consolidado, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que elegeu a diretoria, além de Certidão de Inscrição no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

27. O art. 5º, XXI, da Constituição Federal preceitua que é necessária a autorização de filiados para que possa ser implementado o desconto da mensalidade associativa no benefício previdenciário:

Art. 5º. (Omissis)

(...)

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente;

28. No art. 2º, II, IV, XIV da minuta (SEI/INSS 9028166) consta o que se entende por associação, autorização e o significado de associação ou entidade de aposentados ou pensionistas:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...);

II - associação: constitui-se pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos;

(...);

IV - autorização: manifestação expressa de vontade, por escrito ou por meio eletrônico, que garanta a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, a irretroatividade, a autenticidade e o

não repúdio da informação, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

(...);

XIV - associação ou entidade de aposentados ou pensionistas considera-se aquela formada por:

a) aposentados ou pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

b) pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas do RGPS.

Parágrafo único. Na hipótese de confederação que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam o art. 4º deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o ACT, sem prejuízos das demais exigências previstas.

29. Quanto à autorização, **recomenda-se** incluir que ela deverá ser prévia e específica para o ato colimado. Assim, **sugere-se** a seguinte redação:

Art. 2º...

(...)

"IV - autorização: manifestação expressa de vontade, por escrito ou por meio eletrônico, prévia e específica para o ato colimado e que garanta a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, a irretroatividade, a autenticidade e o não repúdio da informação, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência

2.4 Dos Requisitos Legais para a Celebração de Acordo de Cooperação:

30. O Acordo de Cooperação é definido pelo art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014 como o "*instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros*".

31. Portanto, trata-se de ajuste em que se destaca o intuito de cooperação recíproca entre as entidades que os celebram. Assim, ao firmar tal acordo, as partes visam à consecução de objetivos comuns, ou seja, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

32. Além disso, trata-se de acordo em que não há qualquer repasse financeiro entre os partícipes, ou seja, cada parte cumprirá o acordo utilizando-se de seus próprios recursos. Neste ponto, o Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, trata a questão da seguinte forma:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

33. Sobre o tema, cumpre anotar a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSUS/CPCV/PGF/AGU, estabeleceu o seguinte:

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou

entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV – A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII – Observada a legislação específica, o **prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a **prorrogação do prazo de vigência** do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.(g.n.)

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Acordo de Cooperação Técnica - ACT: instrumento por meio do qual o INSS firma, com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva transferência de recursos financeiros;

35. Diante do conceito de ACT constante no art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, sugere-se que a redação acima contemple que o acordo deve ter finalidade de interesse público. Assim, sugere-se a seguinte redação para o art. 2º, I, acima citado:

Art. 2º ...

(...)

I - Acordo de Cooperação Técnica - ACT: instrumento por meio do qual o INSS firma, com outros órgãos e entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse público e comum dos partícipes e que não envolva transferência de recursos financeiros.

36. Acerca de organização da sociedade civil, a Lei nº 13.019/2014 dispõe o artigo 2º, inciso I, alínea "a":

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

37. O conceito de organização da sociedade civil constante no art. 2º, X, da minuta guarda consonância com o disposto acima.

38. Quanto ao tratamento e uso compartilhado de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) preconiza o seguinte, *verbis*:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

(...);

X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...);

XVI - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou **tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais**, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

(...);

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...);

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos** ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...);

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (Grifos nossos)

39. Ainda no ensejo, e considerando o que consta da LGPD, destaca-se que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), estabelece que, *verbis*:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (Grifos nossos).

40. Examina-se que a LGPD autoriza a administração pública realize o compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em Lei ou regulamentos.

41. Assim, as definições de tratamento e uso compartilhado de dados do art. 2º, XII e XIII da minuta são as que constam da lei.

42. Na Nota Técnica SEI/INSS 4227360 (sapiens seq. 1, pdf 11), a área técnica menciona que com o fito de atender a aplicação dos princípios e diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), o INSS poderá estabelecer novas regras quanto ao tratamento, uso e compartilhamento de dados, mediante ato próprio do Presidente, não eximindo as responsabilidades individuais das partes quanto à segurança relativa ao uso e tratamento adequado de dados pessoais sob sua guarda.

43. Sobre o ponto acima, importante destacar que o tratamento e compartilhamento de dados deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Assim, qualquer nova regra quanto ao tema a ser eventualmente editada pelo Presidente do INSS, deverá atender as finalidades retromencionadas.

44. Quanto ao prazo de vigência, o art. 5º da minuta estabelece que os ACTs terão vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União e que, excepcionalmente e desde que devidamente justificado, o prazo de vigência poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante autorização do Presidente. Só para não restar dúvidas, sugere-se que seja incluído Presidente do INSS. A redação do parágrafo único ficaria então assim:

Art. 5º (...);

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, o prazo de vigência previsto no **caput** poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante autorização do Presidente do INSS.

45. Sobre o tema, cumpre anotar a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU que dispôs que observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis e que é possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no

plano de trabalho. Não se vislumbrando óbice à fixação de prazo em normativo próprio, desde que adequado à consecução do objeto.

46. Para a formalização de ACT, deve-se também examinar os requisitos de habilitação da acordante, inclusive quanto as questões referentes a capacidade técnica do acordante.

47. Na Nota Técnica (sapiens seq. 1, pdf 11) consta que na minuta da IN foram observadas as disposições legais, especialmente quanto aos requisitos de regularidade dispostos no art. 154, §1º-G e elencados no Parecer nº 00004/2021/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

48. De fato, a regularidade fiscal deverá ser comprovada pela entidade proponente. Quanto ao ponto, além do art. 154 acima citado, os arts. 34 e 39, da Lei nº 13.019/2014 também preveem obrigação semelhante. Vejamos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

(...);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito)

anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992. (g.n.)

49. Ainda quanto ao ponto, o art. 29 do Decreto nº 8.726/2016 e o PARECER Nº 00051/2018/SAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP 35000.001200/2017-11), preceituam que a área técnica competente, na verificação de ocorrências impeditivas à celebração do ACT, consulte, sem prejuízo de outras consultas ou diligências eventualmente pertinentes, os seguintes sistemas/bancos de dados: (I) o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, (II) o SICONV, (III) o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, (IV) o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, (V) o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, (VI) o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (VII) a Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, a Lista de licitantes inidôneos e a Lista de inabilitados para função pública, as três do Tribunal de Contas da União - TCU, e (VIII) o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

50. Da leitura do art. 4º da minuta, observa-se que algumas consultas indicadas no parágrafo anterior não foram contempladas, tais como SIAFI; CEIS; lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, a lista de licitantes inidôneos e a lista de inabilitados para função pública - todas do TCU e, por fim, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Assim, **recomenda-se** a inclusão de tais Certidões no citado art. 4º

2.5 Das Condições para o Desconto nos Benefícios:

51. O artigo 115, V, da Lei n. 8.213/1991, preceitua que poderão ser descontadas dos benefícios previdenciários as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - **mensalidades de associações e demais entidades de aposentados** legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

52. Examina-se, dessa forma, que a regra contida no art. 115 da Lei n. 8.213/91 autoriza que seja descontada mensalidade de associações e demais entidades de aposentados, estabelecendo, como condição, que se trate de entidade de aposentados legalmente reconhecida, bem como que haja autorização de seus filiados.

53. O Decreto 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência social, em seu art. 154, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020 e Decreto nº 10.537/2020, detalhou os requisitos para a procedimentalização dos descontos em tela, nos termos seguintes:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e

(...)

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 1º-A § 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS..

§ 1º-B A autorização do segurado prevista no § 1º-A deverá, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

§ 1º-C A autorização do segurado de que trata o inciso V do **caput** poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 1º-E Considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do **caput**, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

§ 1º-G Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do **caput** deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

§ 1º-I O INSS deverá ser ressarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º-F pela instituição que o celebrar.

54. Nesse norte, como requisitos necessários para formalização do ajuste pretendido, examina-se a necessidade de **(i)** o desconto abranger somente a mensalidade associativa, **(ii)** a entidade interessada ter legitimidade para o feito, denominada pela qualidade de representar aposentados e de ser legalmente constituída, e **(iii)** autorização de seus filiados.

55. Conforme já bem delineado por esta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS (por exemplo, no PARECER Nº 01018/2014/CGMADM/PFEINSS/AGU - NUP 35000.000600/2014-66), a mensalidade associativa a que se refere o art. 115, inciso V, da Lei n. 8.213/1991, nada mais é do que a contribuição associativa, devida apenas pelos associados, em decorrência de previsão estatutária e/ou definição pelas Assembleias Gerais (art. 54, inciso IV, do Código Civil e, no caso das associações sindicais, art. 548, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Estando a previsão legal em questão restrita ao desconto de mensalidade ou contribuição associativa, conclui-se, por outro lado, pela ausência de previsão normativa para descontos de valores de outra natureza (no mesmo sentido, confira-se o precedente da NOTA Nº 00032/2018/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU - NUP 35000.000459/2018-25).

56. O novel §1º-E do art. 154 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, definiu mensalidade associativa como sendo "contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS". O art. 2º, VII, define mensalidade associativa e está em consonância com o artigo citado.

2.6 Da minuta em análise (Instrução Normativa SEI/INSS - 9028166)

57. No que tange à forma, não merece retoque a roupagem eleita (Instrução Normativa), tal como disposto no art. 2º do Decreto nº 10.139/2019:

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

58. A **competência** do Presidente do INSS para edição do ato vem alicerçada no art. 7º, I, d, do Decreto nº 10.995/2022.

59. O **motivo** foi apresentado nos documentos coligidos ao processo, relacionando-se a necessidade de sistematizar o processo para formalização, execução e monitoramento de ACT para desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões.

60. A **finalidade pública** é vislumbrada no escopo de estabelecer diretrizes para celebração dos Acordos de Cooperação Técnica - ACT para desconto de mensalidades associativas de entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas e implementar estratégias para gestão, operacionalização, monitoramento e fiscalização desses Acordos.

61. Quanto ao **conteúdo**, a Instrução Normativa, apresenta alguns dispositivos que demandam alguns ajustes, além das recomendações contidas nos parágrafos: 29, 35 e 50.

62. **Recomenda-se** que no art. 7º e parágrafos para não gerar dúvidas quanto ao repasse dos valores descontados, a redação fique da seguinte forma:

Art. 7º ...

(...)

§ 1º Na existência de pendência, o INSS, por intermédio da DIRBEN, notificará a entidade para efetivar a regularização.

§ 2º Após a comprovação da regularização, o INSS promoverá o repasse do valor, considerando a regularidade fiscal da entidade no mês da inclusão do desconto.

§3º Se a pendência não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da ocorrência, os valores descontados serão retidos e devolvidos para os beneficiários associados.

§4º O prazo a que se refere o § 3º poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

63. O art. 17 da minuta faz menção a revalidação do desconto baseada no art. 115, §6º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal parágrafo foi revogado pela Lei nº 14.438/2022. Por outro lado, nada impede que a Administração do INSS, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, segurança das operações e interesse público e do beneficiário, com base no §1º do art. 154 do Decreto 3.049/1999, preveja tal exigência. Assim, **recomenda-se** que o art. 17 fique com a seguinte redação:

Art. 17. A autorização de desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente.

3. CONCLUSÃO

64. Assim, diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta de Instrução Normativa apresentada (SEI 9028166), com observância das sugestões constante dos parágrafos 29, 35, 50, 62 e 63, *supra*.

65. Com base no art. 14, parágrafo 4º, da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 2009, sugere-se o retorno dos autos à área proponente (Presidência do INSS), para conhecimento e providências de sua alçada.

66. É o Parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

67. À consideração superior.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS
PROCURADORA FEDERAL

De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, considerando a relevância da matéria, remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 1º, § 3º da Portaria nº 11/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 31 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014228616202110 e da chave de acesso 017b802a



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1015378916 e chave de acesso 017b802a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 15:10. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1015378916 e chave de acesso 017b802a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 14:54. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00034/2022/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.228616/2021-10

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Trata-se de minuta de Instrução Normativa que tem por objetivo sistematizar o processo para formalização, execução e monitoramento de Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões.
2. APROVO o PARECER n. 00050/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Seq. 24), por seus próprios fundamentos.
3. Encaminhem-se os autos à Presidência do INSS.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
Subprocurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014228616202110 e da chave de acesso 017b802a



Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1030322015 e chave de acesso 017b802a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 19:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
